

SENTENÇA n.º 474/2025

Processo n.º 2766/2025

SUMÁRIO:

1. Em sede de conciliação pode tentar-se acordo ou esclarecimento do diferendo, sendo que numa relação comercial, mesmo fora do âmbito de consumo, nada impede que as partes cheguem a um acordo, ou a uma verificação dos direitos.
2. O processo arbitral dá-se como findo nos termos da lei se nada mais houver a realizar.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral.

Sendo que inicialmente a data agendada era dia 25 de novembro de 2025, mas considerando que houve um julgamento de outro caso, com as mesmas partes, foi decidido no momento e por agilidade e economia processual, realizar esta audiência no dia 18 de novembro de 2025, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pela reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor de **€89.90** (oitenta e nove euros e noventa cêntimos).

4. Do objeto

A Reclamante enviou o seu pedido a este tribunal solicitando que houvesse resolução do contrato e a devolução integral do valor pago, mas no momento da reclamação acabou por fazer a indicação de que o bem era para uso laboral.

Em sede de audiência, e ainda que a mesma tenha sido antecipada, a mandatária da reclamada presente, veio alegar conforme contestação remetida aos autos, que o tribunal arbitral seria incompetente por não se estar numa relação de consumo.

Ainda assim e por indicação comercial – mesmo que este não fosse o caso inicialmente em julgamento – foi indicado em audiência que o bem novo para substituição estava presente em loja – juntamente com o do caso do Proc. 2842.2025 – para ser levantado um novo.

A 20.11.2025 foi informado aos autos que a Reclamante irá levantar o bem novo de substituição, conforme indicado pela Reclamada.

Assim, considera o tribunal que o diferendo pode ser dado como encerrado, sem que entenda este tribunal ser de se pronunciar sobre a sua competência, face ao que foi indicado, ficando sanada a questão apresentada em sede da conciliação realizada na audiência em apreço.

Deste modo, terá de ser o processo arquivado, por inutilidade da lide.

5. Da Decisão

Conforme comunicação aos autos, entende o tribunal ser de arquivar o presente processo, por inutilidade superveniente da lide.

Julga-se assim extinta a presente instância arbitral, nos termos do disposto na alínea e) do art. 277.º do Código Processo Civil, por remissão do n.º 3 do art. 19 do Regulamento do CACCL.

Deposite e notifique.

Lisboa, 20 de novembro de 2025

A juiz-árbitro

Doutora Eleonora Santos